Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1651/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10495/2017
PROTOCOLO	: 1818162
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADAS	: DAIANE RICKEN – ME DESTOCA MS LTDA – ME
VALOR	: R$ 624.250,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – ATUAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – SUPERIOR AO PRAZO LEGAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NUMERAÇÃO REPETIDA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

A formalização do procedimento licitatório é regular em razão de estar instruído com os documentos exigidos por lei, tais como autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, publicação do edital, documentos de habilitação, adjudicação e homologação do resultado, em observância às prescrições legais e normas regulamentares.

Embora a Lei Federal que institui a modalidade de licitação denominada pregão não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, ela estabelece que as normas da Lei Geral de Licitações são aplicadas subsidiariamente, razão pela qual o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe a Lei Geral de Licitações.

A atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano enseja ressalva no julgamento regular do procedimento licitatório.

A formalização da ata de registro de preços é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A numeração repetida da ata de registro de preços a de outros processos encaminhados enseja ressalva no julgamento regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial Nº 100/2016, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 1/2016, celebrada entre o Município de Ivinhema e Daiane Ricken – ME e Destoca MS Ltda - ME, constituindo a ressalva pela numeração repetida da ata de registro de preços, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.
Conselheiro **Iran Coelho Das Neves -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório, modalidade de Pregão Presencial nº 100/2016 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 01/2016, tendo como beneficiárias as empresas: Daiane Ricken - ME e Destoca MS Ltda – ME, cujo objeto é o registro formal de preços para contratações futuras para a locação de máquinas pá carregadeira, trator esteira, retro escavadeira, escavadeira hidráulica e caminhão caçamba truck basculante.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ªfase da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva desta, consoante análise ANA - 2ICE – 53031/2017 (f. 196/202), em virtude da atuação da pregoeira e equipe de poio por período superior a 01 (um) ano e pela numeração repetida da ata de registro de preços, em relação a outros processos.

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR- 4ª PRC - 9723/2018 (f.203/205), opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, bem como pela imposição de multa ao gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

A análise nesta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele derivada, conforme o previsto no art. 120, I, “a”, do Regimento Interno.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este decisum apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 100/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da presente Ata de Registro de Preços nº 01/2016.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O objeto do presente certame é o registro formal de preços para contratações futuras para a locação de máquinas pá carregadeira, trator esteira, retro escavadeira, escavadeira hidráulica e caminhão caçamba truck basculante.

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 01/08/2016 a 01/08/2017, conforme cláusula terceira.

De acordo com dados contidos nos autos, existe impropriedade no ato de nomeação do pregoeiro e sua equipe de apoio, já que do ato de designação até a abertura dos envelopes extrapolou o prazo de vigência de 01 (um) ano previsto no art. 51, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Frise-se que o extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações.

Intimados (fls. 188/189) os gestores se manifestaram nos autos, conforme certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 194/195.

Diante disso, permanece o entendimento do Corpo Técnico pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. em comento, nos seguintes termos (fls.196/202):

> “Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme descrito no item 3.3, desta análise;
>
> b) regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e as empresas Daiane Ricken - me (CNPJ Nº 20.728.526/0001-08) e Destoca MS Ltda - me (CNPJ Nº 08.719.859/0001-67), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a numeração repetida da ata de registro de preços, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, conforme descrito no item 4.1 desta análise.”

Do mesmo modo entendo o douto Ministério Público de Contas quando pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização da ARP, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável - (fls. 203/205), *in verbis*:

> "Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 100/2016, e Formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993;
>
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Eder Uilson França Lima,
>
> inscrito no CPF sob o nº 390.231.411-72, nos termos dos incisos IX do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Pois bem, a Equipe Técnica aponta falha a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 22/01/2015 e a abertura dos envelopes se deu em 27/07/2016.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato. Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Por esta razão, não comungo com o parecer ministerial, haja vista que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº100/2016 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação a Ata de Registro de Preços nº. 1/2016 nele fundamentado e formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, ressalvando apenas, quanto à atuação do pregoeiro e da equipe de apoio.

No mesmo sentido, comungo com a analise da Unidade Técnica com relação aos processos com mesma sequencia numérica, sendo esta falha de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando, dessa forma, caso de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Sendo assim, por todo o exposto, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano;

2- pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e as empresas Daiane Ricken - ME (CNPJ Nº 20.728.526/0001-08) e Destoca MS Ltda - ME (CNPJ Nº 08.719.859/0001-67), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a numeração repetida da ata de registro de preços, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração."

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS